



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351284-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GABRIEL MATSUDA BASTOS PONTES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.027

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2351284-03.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS (6ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: GABRIEL MATSUDA BASTOS PONTES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: FABIO FRANCISCO TABORDA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que defere o pedido liminar de busca e apreensão - Agravo interposto pelo devedor - Mora que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento voluntário da prestação e que se comprova mediante o mero envio da notificação para o endereço do devedor indicado no contrato - Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo - Notificação enviada segundo as informações do contrato - Alegação de comunicação da mudança de endereço não comprovada - Ato válido - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 47/48 dos autos de origem.

Recorre o réu requerendo a concessão da gratuidade processual e alegando que *“a decisão recorrida deve ser reformada, por estar contrariando a legislação vigente, uma vez que, dos autos depreende-se a falta de um dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, tendo em vista a não comprovação da constituição da mora por meio de regular notificação extrajudicial. Para tanto destaca-se que a notificação juntada aos autos da ação de busca e apreensão e que justifica a concessão da medida liminar agravada foi encaminhada para endereço diverso ao endereço atual da agravante”*.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 28/29).

O agravado apresentou resposta (fls. 69/79).

É o relatório.

Diante dos documentos de fls. 33/65, que comprovam o preenchimento dos pressupostos legais, defere-se ao agravante o benefício da gratuidade da justiça.

O recurso está voltado contra a decisão reproduzida a fls. 24/25, proferida nos seguintes termos: *“Vistos. Diante da prova regular da constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem, expedindo-se o competente mandado, do qual deverá constar que o devedor fiduciante tem o prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetivação da liminar, para a purgação da mora, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Dec.-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores oferecidos pelo credor na petição inicial), sob pena de consolidarem-se, automaticamente (ou seja: independentemente de nova decisão judicial), a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (a propósito o § 1º do mesmo art. 3º, com a nova redação). A purgação da mora compreende os encargos financeiros incidentes após a*

elaboração da conta pelo credor, para a finalidade do ajuizamento da ação, até a data do depósito, e assim igualmente as custas e despesas processuais não compreendidas na conta, e os honorários advocatícios, fixados, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (aplicável à espécie), em 10% sobre o valor total do débito. Compete ao devedor, ao efetuar o depósito do valor da dívida, instruir a petição de juntada aos autos da guia de depósito com a memória atualizada do débito, porque em face dos atuais preceitos legais não mais haverá a remessa dos autos à contadoria judicial nem haverá a necessidade de formulação de requerimento de purgação da mora (o direito de purgar a mora se sujeita somente à tempestividade e à integralidade não se sujeita a deferimento pelo juiz; decorre da lei, não da decisão do juiz). (...)”.

A mora e a notificação do devedor são requisitos de admissibilidade da ação de busca e apreensão, dispondo o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”, enquanto a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Ou seja, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento voluntário da prestação e sua comprovação se dá, conforme entendimento até então adotado por este relator, por meio de notificação entregue no endereço do devedor, desde que recebida pessoalmente por ele ou por terceiro.

Não obstante o posicionamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.951.888/RS (tema 1132), de 9 de agosto de 2023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, que “*para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”.

Nesses termos, passando a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, o reconhecimento da consumação da constituição em mora é medida que se impõe, haja vista que a notificação de fls. 32/34 de origem foi enviada para o endereço informado pelo réu quando da celebração do contrato (fl. 24 de origem).

A discussão acerca da efetiva entrega da notificação ao devedor tornou-se ociosa em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do supramencionado recurso repetitivo, qual seja, de que basta o envio da notificação extrajudicial para o endereço informado pelo devedor fiduciário quando da celebração do contrato para comprovação da mora.

A alegação do agravante de que comunicou o agente

financeiro acerca da mudança de endereço, ao menos nesta sede de cognição sumária, não foi comprovada, considerando que além de o documento de fls. 19/20 não demonstrar, de forma indubitosa, que foi o credor fiduciário que transmitiu ao órgão de proteção ao crédito o novo endereço, podendo tal informação decorrer de origem distinta, não foi possível ouvir as gravações das ligações telefônicas mencionadas nas razões recursais, tendo em vista a ausência de *link* e a inaptidão da funcionalidade “*Clique para escutar*”.

Diante desse contexto, de rigor o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator